



PARECER Nº 107/2023 – CIUT

Protocolo nº 8948/2021 – Processo nº 1143/2021

Data: 25/08/2021

Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 41/2021 que
“*Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 685, de
25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema
Ferroviário do Estado – SFE/MT e dá outras
providências.*”

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº 137/2021

Substitutivo Integral nº 04 – Lideranças Partidárias

Relator: Deputado Estadual

Sebastião Rezende

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, foi dispensada de pauta conforme indicado às folhas 15 (quinze) dos autos. Foi proposto o Substitutivo Integral nº 04, de autoria das Lideranças Partidárias, na sessão do dia 16/08/2023, conforme Sistema de Controle de Proposições da ALMT.

O Substitutivo Integral em questão propõe alterações e acréscimos à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, que trata do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso (SFE/MT). As principais mudanças são:



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Acrescenta um parágrafo único ao art. 7º, estabelecendo que o Chefe do Poder Executivo, por meio da AGER, pode declarar de utilidade pública bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias, mediante apreciação da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária da Assembleia Legislativa.

Acrescenta o art. 38-A, declarando como de utilidade pública o modal de transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do SFE/MT.

Acrescenta um parágrafo único ao art. 41, determinando que os processos administrativos e contratos de autorização, concessão e permissão, acompanhados de projetos financeiros e técnicos de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário, sejam disponibilizados integralmente no site da AGER/MT para consulta pública.

Acrescenta o art. 46-A, estipulando que a denominação das ferrovias do SFE/MT deve ser realizada por meio de Lei de autoria do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso. Além disso, para garantir a identificação da denominação, da respectiva Lei e demais instruções técnicas necessárias, deve ser construído um pórtico em cada estação instalada dentro do Estado de Mato Grosso.

No decurso do processo legislativo, o Projeto foi direcionado à Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte com o desígnio de receber uma avaliação sobre o seu conteúdo, considerando sua relevância social e o interesse público conexo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.





No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

De início, convém registrar que o parágrafo único que será acrescentado ao Artigo 7º da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, menciona que incumbirá ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio ou mediante Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, os bens e propriedades indispensáveis à fundação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas na lei em questão.

Registro, por oportuno, que a Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT fez a recomendação do envio de Projeto de Lei que declare o transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário Estadual – SFE como de utilidade pública, atribuindo-se a competência para a declaração de utilidade pública, em cada caso concreto, a determinado órgão da Administração Pública. O parágrafo adicionado ao Artigo 7º da Lei Complementar nº 685/2021 ocasiona segurança jurídica nas autorizações aos agentes privados na exploração de serviços públicos, razão pela qual esta relatoria entende ser oportuna a presente alteração.

O Artigo 38-A aditado à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, declara como de utilidade pública o modal de transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso – SFE/MT. Uma vez que o modal em questão reduz os custos, devido à baixa incidência de taxas e combustível mais em conta, além de aumentar a capacidade de carga, trazendo ainda mais segurança no





transporte de mercadorias e menor risco de acidentes, inequivocamente o transporte ferroviário tem enorme utilidade pública, motivo pelo qual esta relatoria entende ser adequada a presente alteração.

O sistema ferroviário do Brasil soma 29.706 quilômetros, aglomerando-se nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste, atendendo parte do Centro-Oeste e Norte do País. Foram concedidos aproximadamente, 28.840 quilômetros das malhas. Desta forma, verifica-se o espaço ainda a ser ocupado na região pelo modal em questão, fazendo jus às políticas públicas de infraestrutura ferroviária em Mato Grosso.

O modal ferroviário possui a aptidão de transportar grandes volumes, com alta eficiência energética, máxime em casos de conduções a médias e grandes distâncias. Ademais, possui maior segurança relativamente ao modal rodoviário, com menor índice de acidentes e menor ocorrência de furtos e roubos. Uma vez que o percentual do modal ferroviário, relativamente ao rodoviário, ainda é baixo em Mato Grosso, bem assim na matriz de transporte de carga do Brasil como um todo, constitui de grande interesse a expansão de suas instalações e declaração de utilidade pública.

O Substitutivo Integral nº 03, de autoria das Lideranças Partidárias, abrange todas as disciplinas abordadas pelos instrumentos legislativos utilizados, substitutivos e emendas propostas, com o objetivo de modificar a legística formal da propositura.

Diferentemente, o Substitutivo Integral 04, acostado as fls. 64/65, de autoria das Lideranças Partidárias, visa atribuir a AGER/MT a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei, bem como consignou que tal autorização deve ser submetida à apreciação da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária desta Casa Legislativa.





Ocorre que atribuição de declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou servidão administrativa, está em dissonância com as Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, uma vez que a aludido regramento legal preconiza que compete à AGER/MT *“regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou autorização, referentes a:*

I - saneamento;

II - rodovias;

III - portos e hidrovias;

IV - transporte coletivo intermunicipal de passageiros e seus terminais rodoviários;

V - distribuição de gás canalizado;

VI - energia elétrica;

VII – telecomunicações;

VIII- transporte ferroviário de bens e passageiros.

Parágrafo único. A AGER/MT atuará na regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de competência própria da União e dos Municípios que lhe sejam delegados mediante legislação específica ou convênio.”

Compete assinalar, que as atribuições conferidas para a AGER por meio do Substitutivo Integral nº 04, é de competência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso.

Veja-se:





Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

II - administrar a política de desenvolvimento urbano, considerando as áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, mobilidade urbana e ordenamento territorial;

III - administrar o uso e ocupação do solo no complexo do centro político administrativo.

IV - administrar a segurança viária, o controle e a fiscalização de trânsito das rodovias estaduais, exercendo as competências estabelecidas no art. 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como órgão executivo rodoviário do Estado de Mato Grosso. (Acrescentado pela LC 676/2020)

§ 1º A Secretaria deverá viabilizar recursos para a construção e manutenção da infraestrutura de transportes, por meio de captação de recursos externos, financiamentos, parcerias e convênios.

§ 2º A Secretaria será titular do poder concedente e/ou permitente dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada no setor de transportes, incluindo rodovias estaduais, serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e ainda os sistemas aquaviário, ferroviário e aeroportuário.





§ 3º Ficam convalidados os atos administrativos praticados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística por força das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 284, de 07 de outubro de 2015, até a publicação desta Lei Complementar. (Acrescentado pela LC 676/2020)”

Frise-se que sob o aspecto econômico, o desenvolvimento do sistema ferroviário em Mato Grosso é crucial para a logística do Estado, que é um dos maiores produtores de grãos e etanol de milho do Brasil¹. A expansão e melhoria da malha ferroviária podem impulsionar o crescimento econômico, facilitar o escoamento da produção e atrair novos investimentos².

Importante esclarecer que, em se tratando de sistema viário estadual e em toda matéria referente ao transporte em geral é competente a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, opinar, acompanhar e exarar pareceres, nos termos do art. 369, inciso XIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do **Substitutivo Integral nº 03**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos e o Substitutivo Integral nº 04, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS.

É o parecer.

¹ <https://www.sinfra.mt.gov.br/en/-/secret%C3%A1rio-de-infraestrutura-defende-investimentos-em-ferrovias-para-escoar-a-produ%C3%A7%C3%A3o-de-mato-grosso>

² <https://www.fiemt.ind.br/noticias/2257/ferrovias-para-o-futuro>





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 41/2023** que *“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o sistema Ferroviário do Estado – SFE/MT e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei apresenta relevância econômica, social e ambiental para o estado de Mato Grosso, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região. A expansão e melhoria do sistema ferroviário podem impulsionar o crescimento econômico, gerar empregos e melhorar a qualidade de vida da população, além de reduzir as emissões de carbono e promover a sustentabilidade ambiental.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 41/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 03**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, **rejeitando-se os Substitutos Integrais, nº 01, 02 e 04.**

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2023.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 41/2023 Parecer n.º 107/2023
Reunião da Comissão em: <u>23 / 08 / 23</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Sebastião Rezende</u>

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 41/2021**, de autoria do PODER EXECUTIVO – Mensagem n.º 137/2021, **nos moldes do SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 03**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, **rejeitando** o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, o Substitutivo Integral n.º 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como **rejeitando** o Substitutivo Integral n.º 04, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	<u>4 p.º</u>
Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

